



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0707904-73.2022.8.04.0001 – Recuperação Judicial
Requerente: Euclides Carlos Mello Reis e Action Conservação e Serviços Ltda
Requerido: Justiça Pública

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizada pelo Grupo Econômico ACTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA, constituído por ACTION CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ sob nº 14.576.969/0001-10 e ACTION SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60, com fulcro na Lei nº 11.101/05, ora representado por Euclides Carlos Melo Reis.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as Autoras preenchem os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005.

A petição inicial foi adequadamente instruída.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos ditames do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da Empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho assevera:

"Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem

condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la." (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 421)

Assim, é possível se verificar que a finalidade desse instituto jurídico é a de buscar viabilizar a recuperação dos empresários e das sociedades empresárias em crise, com vistas ao princípio da preservação da Empresa, de modo a lhe permitir o cumprimento da sua função social.

Todavia, deve-se ressaltar que a Recuperação Judicial somente deve ser concedida aos Devedores que demonstrem condições reais e claras de se recuperar, restando viáveis à retomada plena do exercício das atividades empresárias.

Verifico, pelos documentos carreados aos autos pela Empresa Autora, que restam preenchidas as exigências para que esta possa requerer a Recuperação Judicial, nos termos do art. 48, tendo esta exposto as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, além disso, estão satisfeitos os requisitos legais de instrução da Petição Inicial, tudo em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, senão veja-se:

- a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira;
- b) Balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a", fls. 51-63);
- c) Demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" – fls. 64-68);
- d) Demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c" fls.69-70);
- e) Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d", fls.95-102);
- f) Relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III -fls. 106-120);
- g) Relação completa de empregados (Inciso IV – AUSENTE);
- h) Certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas

e ato constitutivo (inc. V – fls. 121-123);

i) Relação dos bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI, fls.124-143);

j) Extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII – fls.148-234);

k) Certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII, fls. 235-250);

l) Relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX, fls. 251-255);

J) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc.X – fls.103-105);

k) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 4 desta Lei. (inc. XI – fls. 256-260).

Verifica-se a ausência da relação completa de empregados da Empresa, exigida pelo inciso IV do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Não obstante, o pedido se encontra em condições objetivas de ter seu processamento deferido, eis que presentes os requisitos legais (desde que apresentada a referida relação no prazo que será assinalado ao final da presente Decisão), bem como se mostra viável a superação do momento de crise econômica do Devedor.

Assim, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Econômico ACTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA, constituído por ACTION CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ sob nº 14.576.969/0001-10 e ACTION SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60, representado por Euclides Carlos Mello Reis, ao passo que procedo às determinações que seguem:

- Nomeio como Administradora Judicial a Dra. Karen Bezerra Rosa Braga, Advogada, OAB/AM nº 6617, com endereço profissional na Rua João Valério, nº 325, 2º andar, Sala 07, Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69.053-120, Site: www.karenrosa.adv.br/processos, e-mail: karenrosa@hotmail.com ou contato@karenrosa.adv.br, telefone 92-98415-7406, que deverá ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo e assinar Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele

inerentes.

Deverá a Administradora cumprir todas as atribuições previstas no art. 22, II da Lei 11.101/2005.

Tendo em vista a capacidade de pagamento do Devedor, e, ainda, considerando-se o grau de complexidade do trabalho a ser exercido, tomando-se como ponto de partida o valor da causa, bem como os valores praticados no mercado e em processos judiciais similares em trâmite neste Juízo para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração inicial e mensal da Administradora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados ao percentual de 3,5% do passivo do grupo, que deverá ser paga pela Empresa Requerente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pela Administradora Judicial, tudo consoante o art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

- Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o Devedor continue exercendo suas atividades, inclusive com Órgãos Públicos e Empresas Estatais, ressaltando-se que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo Devedor sujeito ao procedimento de Recuperação Judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" conforme o art. 69, caput da Lei nº 11.101/2005.

- Determino a suspensão das ações e execuções judiciais contra o Devedor ora Requerente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas a exceção prevista no próprio parágrafo e as que alude o art. 52, III da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao Devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes, conforme o art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo todos aqueles autos permanecerem nos respectivos Juízos onde se processam, salvo exceções legais

4. Determino ao Devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus Administradores (art. 52, IV, Lei 11.101/2005), ficando, desde já, advertido de que o descumprimento de quaisquer de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta Recuperação Judicial em Falência, na forma do art. 73 da mesma Lei.

5. Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o

Devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o Devedor, para divulgação aos demais interessados. (Art. 52, V, Lei 11.101/2005).

6. Oficiem-se às Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação nos quais o Requerente possua filial, especialmente o Estado do Amazonas, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam ao registro do processamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, devendo a Requerente providenciar, em 15 (quinze) dias, a relação da Juntas Comerciais dos Estados onde possui filial, ficando responsável pelo encaminhamento físico dos Ofícios expedidos por este Juízo.

7. Determino a apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário após a aprovação do plano apresentado, na forma do Art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

8. Determino a expedição e publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico, contendo as especificações do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.105/2005, para conhecimento de todos os interessados, onde deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7, §1º e 55 da Lei 11.101/05, além da impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal, contendo o seguinte:

I – o resumo do pedido do Devedor e da Decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial;

II – a relação nominal de Credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do art.7º, §1º, desta Lei, e para que os Credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Devedor nos termos do Art. 55 desta Lei.

Deverá o Recuperando providenciar, ainda, a publicação do Edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 dias, a contar de sua expedição em Órgão Oficial.

9. Intime-se o Devedor para apresentar neste Juízo o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Decisão, contendo os requisitos do art. 53, I, II e III da

Lei nº 11.105/2005, sob pena de convalidação em Falência, na forma do Art. 73, II da mesma Lei.

10. Determino que, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, seja expedido Edital com o aviso do Art. 53, parágrafo único da Lei. 11.101/05, sobre o recebimento do Plano, com prazo de 30 dias para manifestação e eventuais objeções, observado o art. 55 do mesmo diploma legal.

11. Por fim, determino que a Recuperanda apresente a Relação Completa de Empregados da Empresa, exigida pelo inciso IV do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis.

Eventuais determinações sequenciais serão proferidas por este Juízo ao longo da tramitação deste processo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Manaus, 11 de julho de 2022.

Kathleen dos Santos Gomes
Juíza de Direito